



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023.

I - DO OBJETO CONSTANTE NO EDITAL Nº 043/2023:

Item 1.1: “O objeto da presente licitação é o Registro de Preço para eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, compreendendo locação de tendas, som e luz, banheiro químico, palco, gradil, gerador, dentre outros itens correlatos, ambos descritos e especificados no anexo I, destinados à atender os eventos públicos tais como: Carnaval, Festa Junina, Festa da Cidade, Reveillon, dentre outros eventos públicos”.

II – DA SESSÃO PÚBLICA:

A Sessão Pública referente ao Processo Licitatório nº 056/2023, Pregão presencial nº 020/2023, aconteceu na data de 25/07/2023, às 09h00min.

Durante o prazo fixado para a realização de credenciamento de licitantes, constatou-se em tempo hábil, a presença das seguintes empresas com seu respectivo representante legal, sendo elas:

LICITANTES	REPRESENTANTE
RITA MARIA DE ARAÚJO RODRIGUES LTDA – ME – CNPJ: 14.922.283/0001-33	RITA MARIA ARAÚJO RODRIGUES – CPF: 735.236.746-20
NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME - CNPJ: 48.551.487/0001-27	EDUARDO LUIZ DOMINGOS MAROTA – CPF: 049.965.066-28
PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME – CNPJ: 71.011.860/0001-79	JULIO CESAR RODRIGUES PARADELA – CPF: 423.580.276-34
MARILIA APARECIDA RESENDE – ME – CNPJ: 10.250.442/0001-40	JARDEL VIANA VILELA – CPF: 059.445.516-23
A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO – ME – CNPJ: 18.452.503/0001-63	EMERSON CARLOS DE MIRANDA – CPF: 053.824.986-28

III – DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA DO DIA 25/07/2023:

A Sessão pública teve início às 09h00min, iniciando-se com o credenciamento de interessados pelo período de 00h30min. Às 09h32min declarou-se encerrada a fase de credenciamento, tendo sido recolhido os envelopes de propostas e documentação das empresas acima mencionadas, constatando que os mesmos foram entregues devidamente lacrados, os quais foram devidamente conferidos e rubricados por todos os representantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Após a análise das propostas apresentadas, constatou-se que todas as empresas apresentaram as respectivas propostas em conformidade com o Edital, consideradas, portanto, classificadas. Em seguida passou-se para a fase de lances e negociações.

Ao final da fase de lances e negociação, passou-se para a fase de abertura dos envelopes de habilitação das empresas vencedoras.

Ao conferir a documentação da empresa **NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME**, verificou-se que a referida empresa não apresentou o documento exigido pelo item 8.1.6, qual seja, Alvará de Localização e Funcionamento; não apresentou nenhum dos documentos exigidos pelo item 8.1.11 e item 8.1.11.1 do Edital, considerada, portanto, inabilitada. Conferida a documentação da empresa **MARILIA APARECIDA RESENDE – ME**, constatou-se que a referida empresa, apresentou toda a documentação conforme exigências do Edital, considerada, portanto, habilitada. Conferida a documentação da empresa **A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, constatou-se que a referida empresa não apresentou Nota Fiscal capaz de demonstrar a propriedade dos itens referente à tendas, palco dentre outros itens exigidos conforme item 8.1.11 e item 8.1.11.1 do Edital, tendo todavia, apresentado um contrato de compra e venda de 01 gerador 180kva, adquirido do Sr. Sergio Murilo de Miranda, bem como contrato de compra e venda referente à aquisição de 02 tendas 5x5, 3 tendas q30 10x30, 03 tendas q30 10x15, 02 tendas q30 10x10, 02 tendas galpão 10x10, 01 camarim 5x5, 30 placas de isolamento de área, 30 unidades de gradil, 2x1,2, 1 palco 6x4, 01 som grande porte, 01 som médio porte, 01 iluminação de médio porte, 01 painel de led, tendo juntado algumas fotos e 01 contrato de aluguel de espaço, firmado com a empresa **José Cordeiro do Carmo 09193648618**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.987.760/0001-77, com sede no Residencial Sítio Boa Vista, Coqueiro, na cidade de Teixeira/MG. Desta forma, em consulta ao Sítio da Receita Federal, foi possível emitir o Cartão de CNPJ da referida empresa locatária “**JOSÉ CORDEIRO DO CARMO 09193648618**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.987.760/0001-77. Após a análise dos CNAEs da empresa **JOSÉ CORDEIRO DO CARMO 09193648618**, ficou constatado que a referida empresa, não possui CNAE referente à locação de espaço “Imóvel”. Além do mais, dentre os CNAEs indicados no CNPJ da empresa **JOSÉ CORDEIRO DO CARMO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

09193648618, referem-se à “Aluguel de palco, coberturas, atividade de sonorização, aluguel de móveis, utensílios, instrumentos musicais”. Contudo em nenhum dos CAEs refere-se à locação de espaço físico. Por tais razões, este Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa **A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, por não ter demonstrado de forma clara e suficiente ser de fato proprietária dos itens vencidos.

Diante à declaração de inabilitação das empresas **NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME e A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, nos termos do inciso XVI do art. 4º da lei Federal 10.520/02, este Pregoeiro decidiu por negociar os LOTES que as empresa ora mencionadas haviam vencido, diretamente com a empresa classificada em segundo lugar conforme LOTE, tendo ao final da negociação, realizado a abertura do envelope de habilitação e sua conferência.

Encerrado a nova fase de negociação e conferência da habilitação, abriu-se prazo para manifestação recursal, momento em que o representante da empresa **A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, Sr. **EMERSON CARLOS DE MIRANDA**, manifestou interposição recursal nos seguintes termos:

“Que a empresa PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME e NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME, apresentaram o mesmo engenheiro Civil, qual seja, Marcelo Soares Minette”.

No mesmo sentido, o representante da empresa **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, Sr. **JULIO CESAR RODRIGUES PARADELA**, manifestou intenção recursal nos seguintes termos:

“Que nenhuma das demais empresas apresentaram a declaração com assinatura do Diretor ou responsável legal com firma reconhecida em Cartório, conforme citado no rodapé do modelo de declaração do anexo VII do Edital. Manifestou pedido de diligência em relação ao contrato de locação entre a empresa A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO – ME e a empresa JOSÉ CORDEIRO DO CARMO 09193648618”.

Com base nas manifestações, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a devida apresentação das peças recursais, tendo sido informado ainda, que, recepcionadas as peças, as mesmas seriam devidamente encaminhadas à todas as demais empresas para, querendo, apresentarem impugnação aos recursos no mesmo prazo.

IV - DO CABIMENTO DO RECURSO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Inicialmente, o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02, prevê que, declarado vencedor, qualquer licitante poderá interpor recuso contra decisão do Pregoeiro, o qual deverá ser apresentado no prazo de até 03 (três) dias, vejamos:

Art. 4º (...);

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, o item 10.3 do Edital, também prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal, in verbis:

10.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá imediata e motivadamente, manifestar a intenção de recorrer.

10.3. A síntese do recurso será lavrada em ata, sendo concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

V - DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS RECURSAIS:

Considerando que a Sessão Pública do Pregão Presencial em tela ocorreu na data de 25/07/2023 e, considerando que a a empresa **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, protocolou peça recursal junto ao Departamento de Licitações na data de 28/07/2023, considero-o tempestivo.

No mesmo sentido, a empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, apresentou peça recursal, protocolada por E-mail, às 21h28min26seg do dia 28/07/2023, considerado, portanto, tempestivo.

Isto posto, na data de 28/07/2023, às 12h55min, o Departamento de Licitações encaminhou no E-mail de todas as empresas participantes, a peça recursal apresentada pela empresa **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, abrindo-se assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para impugnação.

Já a peça de recurso apresentada pela empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, foi devidamente enviada no E-mail de todas as empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

participantes, às 08h20min do dia 31/07/2023 abrindo-se assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para impugnação.

Compulsando os autos do processo, informo que não houve a juntada nenhuma outra peça recursal, tão pouco impugnação aos recursos das empresas **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME e A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, restando, portanto, precluso o prazo para manifestação.

VI – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL:

Em síntese, a empresa **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, alega a tempestividade de sua peça recursal, invocando para tanto, o art. 109 da Lei nº 8.666/93;

Alega que não é a primeira vez que a empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, apresenta documentos de habilitação “dubio” nas licitações que participa, citando processo 074/2023 no município de Coimbra e processo 102/2023 na cidade de São Geraldo;

Alega indícios de fralde nos recibos fornecidos pelo Sr. Sérgio Murilo de Miranda, sócio administrador da empresa Murisom, para a compra e venda apresentados de gerador, tendas, isolamentos, gradil, palco, som, iluminação e painel de Led;

Alega que os indícios de ajuste e conluio, encontram amparo no recente Acórdão do TCU 918/2023;

Alega não ter restado outra via, senão a interposição do presente recurso administrativo, requerer ao Município de Porto Firme/MG, imediata **INABILITAÇÃO** das licitantes participantes ao certame e a notificação ao Ministério Público apresentando os fatos ocorridos e requerendo intervenção e apuração, bem como a declaração de idoneidade das empresas envolvidas.

Alega que, no que tange os documentos de habilitação, nenhuma empresa além da recorrente, apresentou Declaração com assinatura do Diretor ou responsável legal **COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO**, conforme citado no rodapé da declaração do Anexo VII do Edital, e, portanto, deixaram **TODOS** de cumprir as exigências editalícias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Alega que o Pregoeiro, nos certames públicos é peça-chave para o sucesso das licitações.

Alega que é papel do Pregoeiro assegurar a observância irrestrita da legislação e do Edital na obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade, economicidade e moralidade;

Alega que na modalidade pregão, a Administração aceita propostas de qualquer interessado, presumindo que comparecem para participar do certame apenas os sujeitos que preenchem os requisitos de participação previstos em lei ou no ato convocatório;

Informa que a Administração atua com a mais completa boa-fé dos participantes, mas não pode partir do princípio de que os particulares nortearão sua conduta por idêntica filosofia;

Há situações em que não é possível aos pregoeiros detectarem condutas de má-fé das licitantes só com base na documentação apresentada pelos participantes;

Alega que é dever do pregoeiro analisar minuciosamente as denúncias e informações que possam surgir durante todo o processo e realizar diligências se assim achar necessário para que os questionamentos e dúvidas levantadas sejam trazidas à luz da verdade. Não cabe somente à recorrente a apresentação de provas, a Comissão deverá também colher indícios para que sejam esclarecidos os pontos obscuros no intuito de não lesar o erário público;

Alega que, aproveitando o presente instrumento, informa que de acordo com a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, este, não prevê limitação do número de empresas sob responsabilidade técnica do profissional, nem a carga horária do mesmo.

Que é incabível o aceite de qualquer recurso apresentado pela empresa AMF ROCHA neste sentido;

Por fim, requer o recebimento e admissão do presente recurso, dignando Vossa Senhoria a:

Abertura de Processo Administrativo interno para apurar a conduta da empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, e de seu representante no regão ocorrido no Município de Porto Firme-MG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Diligência para apurar a veracidade dos documentos apresentados, como recibos e contratos de locação de espaço.

Encaminhamento ao Ministério Público do estado de Minas Gerais os fatos ocorridos no Processo Licitatório nº 053/2023, Pregão Presencial nº 020/2023, bem como sua intervenção e apuração para adotar as medidas cabíveis em face das possíveis práticas delituosas praticadas pela empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**;

Aplicação de sanções e a Declaração de inidoneidade da empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**;

Por derradeiro, requer que a autoridade do órgão considere toda a argumentação aqui jungida, em especial, os requisitos elencados no artigo 20 e seguintes da LINDBB;

Caso seja outro o entendimento da autoridade administrativa julgadora, com o devido respeito, requer a remessa do presente recurso para que a autoridade superior efetue o julgamento de mérito.

Já a empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, em síntese, apresentou peça recursal com as seguintes alegações:

Alega que ofereceu propostas escritas para todos os lotes, apresentou documentos dos responsáveis técnicos, documentos fiscais, notas fiscais, contrato de compra de equipamentos vencendo a maioria deles, com preços que ajudavam na economicidade do município, porém por uma decisão equivocada do senhor pregoeiro, que não reconheceu o contrato de locação da empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, desclassificou a mesma, porém classificou a Empresa concorrente **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, que apresentou o mesmo engenheiro civil da empresa **NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME**, o senhor Marcelo Soares Minette.

Alega que não é razoável que o ente público onere desnecessariamente a participação de empresas na licitação, citando a Súmula 272/2012;

Alega que a comprovação de propriedade ou locação de equipamentos e maquinário é uma exigência que só poderá ser realizada à empresa vencedora, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

ocasião da assinatura do contrato, e não a todos os participantes, como condição para habilitação.

Alega que, dessa maneira, diante dos casos expostos, concluímos que embora perquire a máxima de que o edital é a lei da licitação, como consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal disposição não deve ser interpretada em sua literalidade, já que um edital não pode estar acima da lei. Portanto, a existência de cláusulas abusivas enseja a devida impugnação do procedimento;

Fez menção ao art. 89 da Lei Federal 8.666/93, sob o argumento de que, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico de ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei nº 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo;

Por fim, requer a procedência do recurso, para que seja reformada a decisão de desclassificação;

Determinar a diligência e classificar a impetrantes nos itens em que ela apresentou os melhores preços e todas as exigências determinadas no edital;

Desclassificar a empresa **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, por apresentar o mesmo engenheiro da empresa **NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME**, senhor Marcelo Soares Minette.

Informo que, tanto a peça recursal apresentada pela empresa **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, quanto a peça recursal da empresa A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME, encontram-se anexadas aos autos do certame e devidamente publicadas no Portal do município.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se garantir o princípio da isonomia dentre outros, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **(grifo nosso)**.

No mesmo sentido, o art. 41 da Lei Federal, prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para o professor Hely Lopes Meirelles “o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com reflexos nos arts. 41, 44 e 45 do mesmo diploma legal. É no edital ou na carta-convite (espécie do gênero instrumento convocatório) que estão estabelecidas as regras básicas a serem observadas naquela determinada licitação. Descumpridas tais regras, nulo se torna o certame, podendo as prejudicados ou qualquer cidadão se valerem do Judiciário para sanar o vício, com a anulação das partes do procedimento que se acharem manchadas pela irregularidade. **(José Maria Pinheiro Madeira, Cleyson de Moraes Mello – Editora Freitas Bastos – Edição 2014 – pág. 89)**.

Da mesma forma, o art. 12 do Decreto Federal 3.555 de 08 de agosto de 2000, prevê que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim também prevê o item 10, subitem 10.1 do edital, in verbis:

10.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Firme/MG, devendo ser protocolizada a via original junto ao Setor de licitações da Prefeitura Municipal de Porto Firme/MG, situado na Av. 18 de Agosto, nº 392, Bairro Centro, na cidade de Porto Firme /MG em dias úteis e no horário de expediente da repartição. (grifo nosso).

Contudo, compulsando aos autos do Processo Licitatório nº 056/2023, Pregão Presencial nº 020/2023, Edital nº 043/2023, não foi vislumbrado qualquer questionamento sobre os termos do Edital.

Isto posto, não resta dúvida de que o Edital preservou tanto os direitos, quantos os deveres tanto dos licitantes interessados quanto da própria Administração conforme preceitua o art. 3º e 41, ambos da Lei Federal 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

No que tange a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração, necessário se faz mencionar o entendimento do Ilustre Doutrinador Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, Editora dos Tribunais, páginas 72 e 73, 2014, in verbis:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

A obtenção pela Administração Pública da proposta mais vantajosa depende da redução da insegurança dos particulares. Um elevado nível de incerteza quanto ao critério de escolha da proposta de contratação, quanto à extensão das obrigações que serão assumidas pelo sujeito, quanto ao cumprimento pelo poder público, e suas obrigações afastam os potenciais interessados em contratar. De modo a modo, existe uma relação entre a incerteza e a insegurança e os preços ofertados pelos particulares. A licitação desempenha, por isso, uma função de redução de insegurança, permitindo a ampliação das vantagens para a própria Administração. A existência de um procedimento predeterminado, com regras precisas e claras, permite que os interessados formulem a proposta mais vantajosa possível.

É evidente, no entanto, que não é suficiente promover a segurança no âmbito da licitação, eis que é igualmente importante a certeza, a previsibilidade e a segurança quanto à execução do contrato.

Considerando o tipo de objeto da presente licitação, qual seja “**contratações de empresas para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, compreendendo locação de tendas, som e luz, banheiro químico, palco, gradil, gerador, dentre outros itens correlatos, ambos descritos e especificados no anexo I, destinados à atender os eventos públicos tais como: Carnaval, Festa Junina, Festa da Cidade, Reveillon, dentre outros eventos públicos**”, entendo que, permitir a participação de empresa que não consiga demonstrar a propriedade de tal objeto, como por exemplo, equipamentos de sonorização, iluminação e palco, além de trazer desequilíbrio na competição; se vencedora, colocará em risco a realização do evento, visto que dependerá de terceiros para cumprir com sua obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Imagine que a Administração decida realizar um determinado evento no prazo de 15 (quinze) dias. Para isso, encaminha uma ordem de fornecimento de estrutura de sonorização, iluminação, palco, tenda e banheiro químico à uma empresa vencedora que não possui qualquer dos itens, tendo esta, que realizar a aquisição completa dos itens e/ou sublocar de terceiros que não possui qualquer responsabilidade para com a Administração. Sem sombra de dúvidas esta contratação trará uma insegurança e incerteza na correta execução.

É neste sentido que o município, primando por uma contratação séria e segura, elaborou o Edital de forma a vedar a terceirização dos objetos, determinando que a empresa licitante apresentasse proposta para o(s) LOTE(S) que de fato possua capacidade própria para a execução, não necessitando de subcontratar com terceiros.

Desta forma, a inabilitação da empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME e NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME**, se deu em estrita conformidade com o Edital, eis que as duas empresas, durante a fase de lances, realizaram uma série de lances para a maioria dos LOTES.

Contudo, após a análise da documentação da empresa **NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME**, esta, deixou de apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento, bem como não apresentou qualquer documento seja Nota fiscal de aquisição de equipamentos, seja contrato de compra e venda, tão pouco qualquer foto que comprovasse ser de fato possuidora de algum tipo de objeto conforme LOTE. Já a empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, apresentou várias notas fiscais de aquisição, contrato de compra e venda de equipamentos e algumas fotos do depósito da empresa. Contudo, analisando os objetos constantes nas notas fiscais de comprovação de aquisição de equipamentos, conclui-se que em sua maioria são aquisições de componentes e acessórios, tais como “plugs, cabos, pedestal e demais periféricos. Já o contrato de compra e venda, foi apresentado de forma muito genérica, o qual menciona a aquisição dos seguintes itens:

“Aquisição de 02 tendas 5x5, 3 tendas q30 10x30, 03 tendas q30 10x15, 2 tendas q30 10x10, 02 tendas galpão 10x10, 01 camarim 5x5, 30 placas de isolamento de área, 30 unidades de gradil, 2x1,2, 1 palco 6x4, 01 som grande porte, 01 som médio porte, 01 iluminação de médio porte, 01 painel de led”.

Ou seja, não ficou claro que tipo de tenda a empresa adquiriu, se piramidal ou chapéu de bruxa por exemplo. Quanto a descrição do som, não consta nenhuma informação quanto aos equipamentos que compõem o “**01 som de grande porte**” como por exemplo, qual é o tipo de mesa de som? Quantos canais? É digital ou analógica? Quantos amplificadores? Quais potências? Quantas caixas de subgrave, grave, médio e agudos? (...);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Desta forma, a informação “**01 som de grande porte**”, é totalmente vaga, visto que vai depender da subjetividade de cada um. No entanto, a Administração não pode trabalhar com subjetividade.

Neste sentido, mesmo tendo sido oportunizado à empresa **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, o direito de demonstrar de forma clara e precisa, ser de fato proprietária de tais objetos, esta, em sua peça recursal, não firmou qualquer compromisso e/ou garantia de que é a legítima proprietária dos equipamentos depositados no galpão da empresa **JOSÉ CORDEIRO DO CARMO 09193648618**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.987.760/0001-77.

Já a empresa **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, em sua peça recursal, se ateve tão somente em apresentar meras alegações por supostas condutas da empresa concorrente **A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME**, não tendo para tanto, apresentado qualquer comprovação fática de fato. Tanto é que, teve ciência da inabilitação da empresa **NATIVA TOP EVENTOS LTDA – ME**, por esta, ter deixado apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento, bem como pela não apresentação de qualquer documento comprobatório dos itens vencido, seja nota fiscal ou contrato de compra e venda, tão pouco qualquer foto que comprovasse ser de fato possuidora de algum tipo de objeto conforme LOTE. Contudo, contra esta empresa, a **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, nada se manifestou, quedou-se inerte.

O processo licitatório deve ser entendido como um campeonato, onde todos os concorrentes disputam um mesmo objeto, e somente uma empresa sairá vencedora do item. Assim, entendo ser normal a rivalidade entre os concorrentes. Entretanto, a Administração jamais poderá tomar partido em detrimento de qualquer dos concorrentes, devendo se ater tão somente aos ditames legais, notadamente aqueles constituídos pelo Edital.

Portanto, como bem nos ensina o doutrinador, professor Hely Lopes Meirelles, descumpridas tais regras, nulo se torna o certame, podendo as prejudicados ou qualquer cidadão se valerem do Judiciário para sanar o vício, com a anulação das partes do procedimento que se acharem manchadas pela irregularidade.

VII – DA DECISÃO

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Neste sentido, com o objetivo de resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios para uma execução de serviços de forma segura, com qualidade e eficiência a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

Isto posto, o município visando a segurança na contratação dos objetos, instaurou o regular processo licitatório por meio do Edital nº 043/2023, vedando para tanto, à qualquer empresa participante, a subcontratação dos itens com terceiros estranhos no processo licitatório.

Para tanto, exigiu-se que as empresas interessadas, comprovassem por meio de documental hábil, ser de fato proprietário do objeto pretendido.

Neste sentido, o art. 50 da Lei Federal 8.666/93, prevê que a Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Já o art. 72 da Lei Federal, expõe que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (grifo nosso).

Ou seja, considerando que o município vedou já no próprio Edital a possibilidade de subcontratação, não há que se falar em qualquer tipo de restrição indevida, visto que, conforme art. 72 da Lei Federal 8.666/93, o contratado até poderá subcontratar parte do serviço ou fornecimento, desde que, até o limite admitido pela Administração. No caso o município proibiu de plano esta possibilidade.

No mais, o inciso IV do art. 78 da lei Federal 8.666/93, prevê a possibilidade de rescisão contratual nos seguintes casos, vejamos:

VI - a **subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato, (Grifo nosso).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Portanto, não paira dúvidas de que o Edital possui total amparo legal para garantir ao município uma contratação séria e segura com quem de fato possui condições próprias para a execução do objeto.

Assim sendo, conheço do recurso apresentado pela empresa A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME, para no mérito negar-lhe total provimento, visto que a empresa ora mencionada, não comprovou em momento algum, possuir de fato o objeto do Edital, tendo tão somente, apresentado um contrato de compra e venda de forma genérica. Portanto, mantenho a inabilitação da empresa A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME.

Diante da manutenção da inabilitação da empresa A.M.F. ROCHA SONORIZAÇÃO – ME, conheço o recurso apresentado pela empresa **PLANARTPRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – ME**, contudo, julgo-o prejudicado.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e alteração desta decisão posteriormente se for o caso.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes, ao Departamento Jurídico e ao Prefeito Municipal.

É o que decidi.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Admilso Antonio da Silva

Pregoeiro